

PROCESSO - A. I. N° 299166.0815/07-0
RECORRENTE - MWV FEITOSA MOTA (PÉ A PÉ CALÇADOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 2^a CJF n° 0288-12/08
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 21/08/2009

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0018-21/09

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A infração está caracterizada e foi reconhecida pelo recorrente, inclusive com o pagamento do imposto, discutindo apenas a aplicação da multa. Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido. Dispensada a multa. Modificada a Decisão recorrida. Pedido **DEFERIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Após a Decisão de Segunda Instância que declarou Prejudicado o Recurso Voluntário interposto, o recorrente apresenta Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade.

O Auto de Infração foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$433,75, acrescido da multa de R\$260,25, em razão da *“falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual em processo de baixa”*.

No Pedido de Dispensa de Multa, fls. 123 a 128, o recorrente explica que quatro lojas da empresa MWV Feitosa Mota e duas da SG Comércio de Calçados e Confecções Ltda. estavam em processo de baixa de inscrição cadastral, para que, no lugar delas, sem que houvesse solução de continuidade, fosse constituída uma nova empresa, a SD – Comércio de Calçados e Confecções Ltda. Diz que solicitou a seus fornecedores que não mais emitissem notas fiscais em nome das empresas em processo de baixa, porém essa solicitação não foi observada, o que ensejou a lavratura de vários Autos de Infração. Foram acostadas aos autos fotocópias de contratos sociais e de alterações contratuais, bem como cópias de *e-mail* trocados entre o recorrente e seus fornecedores.

Ressalta que, ao tomar conhecimento das autuações, procurou a repartição fazendária competente e se deu por intimado em todos os Autos de Infração lavrados e, de pronto, efetuou o recolhimento dos valores referentes ao ICMS lançado. Aduz que as mercadorias apreendidas foram entregues à SD – Comércio de Calçados e Confecções Ltda., que ficou como fiel depositária. Salienta que todo o ICMS lançado foi pago, porém questiona a aplicação de multa, já que agiu de boa-fé e dentro dos trâmites legais, tendo sido o equívoco na emissão das notas fiscais causado pelos seus fornecedores.

Diz que o fato ocorreu próximo ao período do Natal, quando as compras de mercadorias se intensificam e, em consequência, aumentam as possibilidades de equívocos. Sustenta que o fisco não foi prejudicado, haja vista que o ICMS foi integralmente pago. Diz que a multa aplicada é extremamente injusta. Afirma que o lançamento tributário está comprometido pela ilegalidade, pois não violou norma da legislação tributária e nem cometeu ato irregular. Cita doutrina.

Ao finalizar seu arrazoado, o recorrente pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente quanto à multa indicada na autuação. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Requer que as intimações sejam encaminhadas ao endereço do advogado da empresa.

Ao exarar o Parecer de fls. 132 e 133, a ilustre representante da PGE/PROFIS, inicialmente, define equidade como sendo “*a adequação da lei ao caso concreto, no sentido de serem considerados os aspectos fáticos que conduziram à infração, para que o valor justiça pudesse ser aplicado.*”

Prosseguindo, a ilustre procuradora afirma que a proximidade entre a baixa e a emissão das notas fiscais corrobora a tese do recorrente, porém não consta nos autos prova inequívoca da prévia comunicação do recorrente aos fornecedores sobre a sua situação cadastral, assim como informações sobre a nova pessoa jurídica que acabava de ser constituída. Observa que os *e-mails* acostados aos autos são posteriores à primeira apreensão de mercadoria que foi objeto de outro Auto de Infração, conforme *e-mail* da Transportadora Patrus (fl. 59). Destaca que o recorrente não comprovou que a nova pessoa jurídica, constituída para substituir as anteriores, ainda não tinha recebido mercadorias desses fornecedores. Ao final, opina pelo Não Deferimento do Pedido de Dispensa de Multa.

VOTO

O disposto na cabeça do artigo 159 do RPAF/99 prevê a possibilidade de ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa, ao apelo da equidade, por descumprimento de obrigação principal. Por seu turno, os §§ 1º e 2º do citado artigo preveem requisitos para a admissão do pedido de aplicação de equidade, conforme transcritos a seguir:

“§ 1º *O pedido de aplicação de equidade deverá fundamentar-se em qualquer das seguintes circunstâncias e ser acompanhado, se for o caso, das devidas provas, sob pena de não ser conhecido:*

I - ter o sujeito passivo sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal;

II - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação;

III - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração;

IV - ter o sujeito passivo agido por força maior ou caso fortuito.

§ 2º *O pedido a que se refere este artigo será formulado no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da Decisão do órgão julgador, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos.”*

Os requisitos previstos no § 2º foram atendidos, pois o Pedido de Dispensa de Multa foi interposto dentro do prazo regulamentar e está acompanhado da comprovação do pagamento do principal e dos seus acréscimos (fl. 41).

Quanto ao requisito previsto no § 1º, o recorrente argumenta que não causou prejuízo ao estado, pois agiu de boa-fé e não deu causa à irregularidade que ensejou a lavratura do Auto de Infração (a emissão da nota fiscal em nome de empresa que se encontrava em processo de baixa).

De pronto, verifico que os argumentos trazidos pelo recorrente não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º transcrita acima. Todavia, observo que o requisito previsto nesse citado parágrafo foi atendido sim, porém sob outro argumento.

Considerando que o recorrente previamente informou aos seus fornecedores a mudança na sua inscrição cadastral, era de se esperar que as notas fiscais fossem emitidas corretamente. A emissão de notas fiscais de forma equivocada foi um fato imprevisível, cuja concretização não poderia ter sido impedida pelo recorrente. Assim, a meu ver, o fato descrito nos autos se enquadra na hipótese de caso fortuito, prevista no inciso IV do § 1º do artigo 159 do RPAF/99.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 159 do RPAF/99, adentro ao mérito do Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade.

O exame das peças processuais, especialmente das fotocópias das alterações e dos contratos sociais acostados aos autos, comprova que a irregularidade descrita no lançamento foi causada pelos emitentes das notas fiscais, que não observaram a nova inscrição cadastral e, em consequência, continuaram emitindo as notas fiscais em nome de empresa que já estava em

processo de baixa de inscrição cadastral. Dessa forma, discordando do opinativo da ilustre representante da PGE/PROFIS, creio que efetivamente o recorrente agiu de boa-fé e não deu causa à irregularidade que ocasionou a infração descrita na peça inicial deste processo.

Apesar de a acusação descrita no Auto de Infração estar devidamente caracterizada, a manutenção da multa ali indicada não puniria quem deu causa à emissão equivocada das notas fiscais. No caso em tela, a multa perderia o seu caráter educativo, pois o punido não fora o causador da irregularidade que ensejou a lavratura do Auto de Infração. Essa consequência indesejável da manutenção da multa me convence da necessidade de deferir o presente pedido.

Por fim, saliento que nada impede que as intimações do recorrente sejam direcionadas ao endereço do seu advogado, porém o não atendimento dessa solicitação não acarretaria a nulidade do ato, haja vista que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte, estão previstas no artigo 108 do RPAF/99.

Pelo acima exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DEFERIMENTO do Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade, para excluir do Auto de Infração a multa de 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, DEFERIR o Pedido de Dispensa de Multa apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299166.0815/07-0, lavrado contra **MWV FEITOSA MOTA (PÉ A PÉ CALÇADOS)**, no valor de **R\$433,75**, devendo ser cientificado o recorrente da presente decisão e homologado o valor já recolhido, sem incidência da multa por descumprimento da obrigação principal.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS